



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI nº 2.438/92

(21 de janeiro de 1.992)

DISPÕE SOBRE: LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO PARA A INS
TALAÇÃO DE NOVAS FARMÁCIAS E DROGARIAS
NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS. -

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município de Caieiras será concedida somente quando o estabelecimento ficar situado a uma distância mínima de 1.000 (mil) metros de raio de farmácia ou drogaria mais próxima já existente.

ARTIGO 2º - Todas as empresas desse ramo de negócios - já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda quando venham a sofrer alterações em sua razão social.

ARTIGO 3º - As empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, se optarem por continuar nas imediações de sua localização original, terão direito de se reinstalar, sem que seja respeitada a distância de 1.000 (mil) metros do local anterior.

ARTIGO 4º - O pedido de alvará para abertura de farmácia ou drogaria deverá ser instruído com certidão que comprove a preservação da distância exigida nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da certidão, a ser expedida por órgão competente, a requerimento do interessado, deverão constar os logradouros incluídos num raio de 1.000 (mil) metros do local de instalação do novo estabelecimento.

ARTIGO 5º - As farmácias e drogarias a que se refere a presente lei enquadram-se na categoria de empresas e estabelecimentos definidos na lei federal nº 5.991/73 - capítulo II - Do Comércio Farmacêutico, do artigo 5º ao 8º e 56.

- segue -

AS COMISSÕES DE:

Justiça e Segurança
S. S. em 4 de 1992

PRÉSENTANTE



Câmara Municipal de Caieiras

Cont. P.L. nº 2.438/92

Fls.02.

ARTIGO 6º - Por meio de decreto, a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Executivo Municipal a regulamentará.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 21 de janeiro de 1.992.



- (VALDEMAR PEDRO PARIZOTTO) -
Vereador



Câmara Municipal de Caieiras

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJE TO DE LEI Nº 2.438/92.

Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões, o Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Valdemar Pedro Parizotto, dispondo sobre Licença de localização para instalação de novas Farmácias e Drogarias no Município de Caieiras e dá outras providências.

Pretende o nobre legislador impor restrições quanto ao funcionamento de estabelecimentos caracterizados como de utilidade pública, provocando a limitação de aberturas de novas instalações, ao estabelecer distanciamento mínimo de 1.000 metros de raio.

Em se aplicando o preceito que ora se pretende estabelecer, impossibilitaria qualquer nova atividade nesse sentido em nosso Município, restando apenas a possibilidade desse comércio nos bairros mais distantes.

Afora o impedimento anteriormente mencionado, cuja restrição em nada beneficiaria a nossa população, entendem os Membros destas Comissões, que a pretensão do nobre colega Valdemar colide frontalmente com dispositivos constitucionais, elencados nos Artigos 5º e 170, bem como nos seus incisos, pois proíbe a livre iniciativa comercial, propondo tratamento diferenciado, ao dar garantias à apenas aqueles que já se encontram instalados de continuarem exercendo essa atividade comercial, derrocando a sadia concorrência entre esses estabelecimentos.

Isto posto, nosso PARECER É CONTRÁRIO - QUANTO AO MÉRITO E A LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI nº 2.438/92.

Caieiras, 28 de fevereiro de 1.992.

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

CONTINUAÇÃO DO PARECER CONJUNTO AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FI
NANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.438/92.

Afdóquia Chaib Ferreira Neves
-AFDÓQUIA CHAIB FERREIRA NEVES-
Presidente

-NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA-
Membro

Osmário de Oliveira e Silva
-OSMÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA-
Membro

-SÉRGIO EUDARDO MENEGATTI -
Membro

- ANGELO TEIXEIRA
Membro

Maria José de Mello Manzanares
-MARIA JOSÉ DE MELLO MANZANARES-
Membro

de Valdeamar
P/Natália
14/08/92

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município, e dá outras providências.

ART. 1º - A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no Município será concedida somente quando o estabelecimento ficar situado a uma distância mínima de 1000 (mil) metros de raio de farmácia ou drogaria mais próxima já existente.

ART. 2º - Todas as empresas desse ramo de negócios já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda quando venham a sofrer alterações em sua razão social.

ART. 3º - As empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, se optarem por continuar nas imediações de sua localização original, terão direito de se reinstalar, sem que seja respeitada a distância de até 1000 (mil) metros do local anterior.

ART. 4º - O pedido de alvará para abertura de farmácia ou drogaria deverá ser instruído com certidão que comprove a preservação da distância exigida nesta lei.

Parágrafo único - Da certidão, a ser expedida por órgão competente, a requerimento do interessado, deverão constar os logradouros incluídos num raio de 1000 (mil) metros do local de instalação do novo estabelecimento.

ART. 5º - As farmácias e drogarias a que se refere a presente lei enquadram-se na categoria de empresas e estabelecimentos definidos na lei federal nº 5991/73 - Capítulo II - Do Comércio Farmacêutico, do artigo 5º ao 8º e 56.

ART. 6º - Por meio de decreto, a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, o Executivo Municipal a regulamentará.

ART. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.